



MENSAGEM DE VETO Nº 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

[Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a Proposição de Lei nº 127/2025, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, para atendimento de pessoas com deficiência e idoso”*, originário do Projeto de Lei nº 378/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, entendo pela necessidade de vetá-la, pelas razões expostas a seguir.

A proposição de lei em apreço visa estabelecer a obrigação da instalação de trocador acessível em local próximo a banheiros femininos e masculinos, públicos e privados de grande circulação, localizados no Município de Contagem, no prazo de um ano.

É esta a redação proposta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação que disponham de banheiros de utilização pública, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área igual ou superior a 400 m² ou que recebam mais de 500 pessoas por dia ou por evento.

§ 2º Os trocadores deverão possuir lavatório, bacia sanitária acessível e superfície segura para troca de fraldas e de roupas na posição horizontal, em tamanho adequado também para um adulto, observada a legislação específica, se houver, ou as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

§ 1º Na ausência de local reservado disponível, o trocador poderá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, assegurando-se condições adequadas de privacidade aos usuários.

§ 2º Fica admitida ainda, para os estabelecimentos a que se refere esta Lei, a adaptação de fraldários infantis e banheiros acessíveis para acomodar os trocadores, desde que não haja prejuízo para a legislação específica nem o descumprimento das normas técnicas da ABNT para fraldários e banheiros acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 3º Os estabelecimentos privados deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos públicos, parques e áreas públicas de lazer, a obrigatoriedade aplica-se:



I – aos que vierem a ser construídos;

II – aos já existentes que passarem por reforma.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Contagem verificou a inconstitucionalidade formal e material do presente projeto, uma vez que *“trata de matéria de direito civil, que é de competência exclusiva da União, e interfere na gestão da propriedade privada”*.

Com efeito, ao impor obrigações a estabelecimentos comerciais privados, interferindo no direito à livre iniciativa e concorrência, o Município estaria imiscuindo-se em matéria de direito civil, cuja competência legislativa pertence privativamente à União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição.

A área técnica destacou, ainda, a existência de leis federais regulando matéria atinente à acessibilidade e, em específico, um projeto de lei federal (PL 451/2023) em tramitação, que trata da inclusão de fraldários para idosos e pessoas com deficiência.

Assim, embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, é o caso de vetar integralmente a proposição de lei, sob pena de violação direta à Constituição Federal.

Essas, portanto, Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 28 de outubro de 2025.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2025.10.28 16:22:22 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem